

Praças do corpo de marinheiros da armada

1.ª brigada	
Primeiro ou segundo sargento artilheiro	1 1
2.ª brigada	
Primeiro sargento condutor de máquinas	1
Segundo sargento condutor de máquinas	1
Cabos fogueiros	2
Marinheiros fogueiros	4
Grumetes fogueiros	3
Cabo torpedeiro	1
Marinheiros torpedeiros	2
Primeiro ou segundo sargento artífice torpedeiro	1 15
3.ª brigada (mixta)	
Primeiro ou segundo sargento de manobra	1
Marinheiro de manobra	1
Grumetes de manobra	2
Segundo cozinheiro	1 5
Total	23

Ministério da Marinha, 5 de Julho de 1939.— O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral

Levantou-se a dúvida de saber se o tempo de serviço prestado ao abrigo do disposto no artigo 47.º do decreto-lei n.º 26:117, de 23 de Novembro de 1935, deve ou não contar-se para efeitos de promoção, ou, melhor, se os três anos de exercício efectivo do cargo, exigidos pelo artigo 22.º do decreto-lei n.º 26:115 para efeitos de promoção, devem contar-se a partir da data do contrato celebrado ao abrigo do referido artigo 47.º ou a contar do momento em que o funcionário tiver sido provido no cargo, mediante concurso, nos termos do artigo 21.º, ou com dispensa dêle, ao abrigo do artigo 46.º, ambos do já citado decreto-lei n.º 26:117.

Ora as dúvidas suscitadas não têm razão de ser em face das claras disposições dos textos legais citados.

Assim, é ilegal a contagem do tempo de serviço prestado ao abrigo do disposto no artigo 47.º do decreto-lei n.º 26:117 para efeitos de promoção, devendo, portanto, os três anos de exercício efectivo do cargo, exigidos pelo artigo 22.º do decreto-lei n.º 26:115 para efeitos de promoção, começar a contar-se da data em que o funcionário tiver sido provido no cargo, mediante concurso, nos termos do artigo 21.º, ou com dispensa do mesmo, ao abrigo do artigo 46.º, ambos do citado decreto-lei n.º 26:117.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 16 de Maio de 1939.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações

autorizou, por despacho de 24 de Junho último, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 484.000\$ da alínea *h*) para a alínea *f*) do n.º 2) do artigo 49.º do capítulo 3.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o actual ano económico.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 1 de Julho de 1939.— O Chefe da Repartição, *António Ramalho Ortigão Peres*.

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 24 de Junho último, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 500.000\$ da alínea *e*) para a alínea *b*) do artigo 168.º do capítulo 14.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o actual ano económico.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 1 de Julho de 1939.— O Chefe da Repartição, *António Ramalho Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

2.ª Repartição

Decreto n.º 29:732

Sendo necessário e urgente promover a instalação e o funcionamento da Comissão Reguladora da Importação da colónia de Moçambique, da Junta de Exportação da colónia de Moçambique, da Junta de Exportação da colónia de Angola e da Comissão Reguladora da colónia de Angola, constituídas e criadas as duas primeiras pelos decretos n.ºs 29:714 e 29:715, de 24 de Junho de 1939, e as duas últimas pelo decreto n.º 29:716, da mesma data, enquanto não puderem ser organizados os respectivos orçamentos privativos determinados nos mesmos diplomas;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e de harmonia com o § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o adiantamento à Comissão Reguladora da Importação da colónia de Moçambique, à Junta de Exportação da colónia de Moçambique, à Junta de Exportação da colónia de Angola e à Comissão Reguladora da colónia de Angola, constituídas e criadas pelos decretos n.ºs 29:714, 29:715 e 29:716, de 24 de Junho de 1939, das importâncias necessárias para a sua instalação e funcionamento.

Art. 2.º O adiantamento a que se refere o artigo antecedente compreenderá as despesas com passagens dos funcionários e das pessoas de sua família, subordinadas à legislação colonial em vigor sobre esta espécie de abonos, vencimentos e outras necessárias à instalação e funcionamento inicial daqueles organismos, calculadas em estimativa prévia em relação ao período de tempo jul-